

**PUREZA E PODER: A TEORIA DE KELSEN SOB O ENFOQUE DE WARAT**

***Daniel Machado Gomes***

Doutor em Filosofia pelo IFCS, UFRJ (2015); Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra, Portugal (2003); Coordenador e Professor do PPGD-UCP; Atua na graduação em Direito da UCP e da FACHA; <http://lattes.cnpq.br/5147053344281753>. E-mail: [daniel.machado@ucp.br](mailto:daniel.machado@ucp.br).

***Claudia Aparecida da Silva Pires***

Mestranda da Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista PROSUC/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. <http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>. E-mail: [clausyngle@gmail.com](mailto:clausyngle@gmail.com)

***Lohany Dutra Amorim***

Mestranda da Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista PROSUC/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335>. E-mail: [lohanydutraam@gmail.com](mailto:lohanydutraam@gmail.com)

**INTRODUÇÃO**

O positivismo pode ser considerado uma forma de pensamento que surgiu no século XIX, que trouxe como consequência a negação da metafísica, perdendo seu status da abstração e da especulação, pois o positivismo tem como análise a lei e o direito. Hans Kelsen foi um teórico austríaco que elaborou a obra [Teoria Pura do Direito](#), no qual, foi um marco para o campo da ciência Jurídica (FREITAS, 2016). A obra de Kelsen, segundo os autores Rocha e Gelain (2014) procurou explicar a norma fundamental e com isso a pureza no Direito.

Este artigo possui uma pesquisa descritiva, com estudo bibliográfico sobre o tema e tem como objetivo descrever os aspectos fundamentais da Teoria Pura de Hans Kelsen, além das contraposições de Luis Alberto Warat segundo a pureza do poder e o poder da pureza.

No primeiro tópico será explicado os aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Nesse tópico se observará a norma fundamental e a determinação de Hans Kelsen em tentar elaborar um direito puro em que não haja interferência de outras ciências.

No segundo tópico será feito uma análise crítica dos fatos demonstrando que para Hans Kelsen a pureza advém de uma norma fundamental. No terceiro tópico será feita uma análise do livro de Luis Alberto Warat, da parte III, título II, A pureza do Poder e o Poder da Pureza.

## **1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN**

A Teoria desenvolvida pelo autor Hans Kelsen sintetiza a expressão do Direito à norma jurídica, purificando o Direito, desligando-o de argumentações filosóficas, sociológicas e políticas. Ou seja, reduz o Direito a uma pureza que não engloba as demais ciências. Kelsen admitiu o raciocínio de Kant, da distinção entre ser e dever-ser, separando o mundo do ser, pertinente às ciências naturais, da ordem do dever-ser, situando o Direito. A norma exige uma posição em algumas situações, orientando o dever ser, por causa da imposição exigida na norma.

A distinção entre o ser e dever-ser não pode ser mais aprofundada. É um dado imediato da nossa consciência. Ninguém pode negar que o enunciado: tal coisa é - ou seja, o enunciado através do qual descrevemos um ser fático - se distingue essencialmente do enunciado: algo deve ser - com o qual descrevemos uma norma - e que da circunstância de algo ser não se segue que algo deva ser, assim como da circunstância de algo deve ser se não segue que algo seja. (KELSEN, 1992, p. 9)

Essa distinção entre ciência natural e ciência do Direito é fundamental, tendo seu fundamento na distinção existente entre o mundo do ser, a natureza, e o mundo do dever ser, das normas. Sendo que as ciências da natureza, são as descritivas causais, que estudam o ser. E a ciência do direito é normativa, tendo por objeto as normas jurídicas. E as normas jurídicas não integram o mundo do ser, mas o mundo do dever ser.

Essa ciência do Direito não estuda fenômenos da ordem do ser, porque estipula prescrições orientadas para o futuro, com o fundamento de direcionar à conduta dos homens em sociedade, com objetivo de delimitar comportamentos, ordenando a conduta humana, dando um determinado sentido a essa conduta e focando apenas na pureza da norma fundamental.

A ciência jurídica procura apreender o seu objeto “juridicamente”, isto é do ponto de vista do Direito. Apreender algo juridicamente não pode, porém, significar senão apreender algo com o Direito, o que quer dizer: como norma

jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma norma jurídica (KELSEN, 2014, p. 78).

O Direito, para Kelsen, é uma ordem de conduta humana, sendo um conjunto de normas que possui uma unidade, que forma um sistema, sendo uma norma fundamental. Nesse sentido:

( ... ) o fundamento de validade de uma ordem normativa é ( ... ) uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem(KELSEN, 1992, p. 33).

As Normas jurídicas tem como esfera a não imposição do comando e sim, tem a limitação de tipificar as sanções que serão impostas (ROCHA; GELAIN, 2014).

Essa conexão inconfundível, nos dizeres de Kelsen, é a imputabilidade. Dessa forma é que pode se aplicar uma sanção a uma conduta que é contrária a ordem jurídica estabelecida. Em função disso uma pessoa pode ser imputável. Em suma, é por esse nexos de imputabilidade que o Direito estará no campo do dever ser. Se o princípio que regula o campo do ser é o da causalidade, o que regula o do dever ser é do a imputabilidade. Quando ocorre a possibilidade de imputação de uma norma a uma conduta contrária a ordem jurídica, isso não se dá de maneira valorativa, considerando boa ou má, mas sim em virtude da vigência da norma. O agir (que está no campo do ser), não pertence ao campo estritamente jurídico, pois quando alguém age ou pratica certo ato, não o faz em virtude de uma força jurídica coercitiva( ROCHA; GELAIN, 2014,p. 18).

A Jurisprudência Normativa cuida da validade do Direito, embasando-se no conhecimento da norma que deve ser o único objeto de estudo do jurista. Já a Jurisprudência Sociológica cuida dos estudos que escapa do estudo da norma, sendo analisado a eficácia do Direito e sua fundamentação axiológica. Ocorrendo um corte epistemológico: desprendendo o objeto de conhecimento do jurista(norma) e o corte axiológico, desligando os valores do Direito, que para Kelsen não integram as ciências jurídicas (FREITAS, 2016).

A Jurisprudência como ciência do Direito tem normas positivas por objeto. Apenas o Direito Positivo pode ser objeto de uma ciência do Direito. É o princípio do positivismo jurídico, em oposição à doutrina do Direito natural,

que pretende apresentar normas jurídicas não criadas por atos de seres humanos, mas deduzidas a partir da natureza (KELSEN, 1998, p. 359).

Para Kelsen (2014) os comandos de uma norma são imperativo e não podem ser um juízo de valor, pois a norma deve ser pura. Nesse sentido:

As normas jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com o seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos imperativos. Mas não são apenas comandos, pois também são permissões e atribuições de poder e competência. (KELSEN, 2014, p. 81)

O ato de aplicação do Direito é um ato de vontade, aonde as normas resultantes do processo de aplicação do Direito, seja este exercido pelo poder legislativo, quando promulga leis, seja exercido pelo juiz, ao elaborar a sua sentença e criar a lei do caso concreto, essas normas, são manifestações de uma função política exercida pelos órgãos da comunidade jurídica.

Segundo Kelsen, a questão de entender qual é a aplicação certa de uma determinada norma jurídica não é uma questão de ciência do Direito, mas de Política do Direito, interpretando do ponto de vista científico do Direito, as várias possibilidades que dentro dessa moldura existem.

A conduta humana é regulada positivamente por um ordenamento positivo, desde logo, quando a um indivíduo é prescrita a realização ou a omissão de um determinado ato. (...) Ser a conduta de um indivíduo prescrita por uma norma objetivamente válida é equivalente a ser esse indivíduo obrigado a essa conduta. Se o indivíduo se conduz tal como a norma prescreve, cumpre sua obrigação, observa a norma, com a conduta oposta, “viola” a norma, ou o que vale o mesmo, a sua obrigação. (KELSEN, 1999, p. 16-17)

Uma norma no mundo jurídico, na teoria pura do Direito, não podem ocorrer elaboração de juízos de valor, apenas juízos de direito, que devem analisar aspectos que devem discutir sua validade formal, cabendo ao aplicador a verificação dos requisitos de validade, hierarquia e eficácia (FREITAS, 2016).

As proposições ou enunciados nos quais a ciência jurídica descreve (seu objeto) devem, como proposições jurídicas, ser distinguidas das normas jurídicas que são produzidas pelos órgãos jurídicos a fim de por eles serem aplicadas em observadas pelos destinatários do Direito (KELSEN, 1999, p. 80-181).

A alteração de fatos e de valores não atingiria a juridicidade das normas, pois admitem qualquer referência fática e não são condicionadas a valores específicos. Assim, no Direito não estaria garantida a função de processo de adaptação social. Mas somente no caso dos fatos estarem relacionados com uma conduta humana em sua condição ou efeito, Kelsen assim se manifestou

(...) os fatos que não são fatos da conduta humana tendem a fazer parte do conteúdo de uma regra jurídica. No entanto, eles podem sê-lo apenas na medida em que estejam relacionados com a conduta humana, como sua condição ou como seu efeito (KELSEN, 1992, p. 433).

A norma jurídica, para Kelsen, deve ser globalmente eficaz. Nesse sentido o autor explicita:

(...) uma ordem coercitiva que se apresenta como Direito só será considerada válida quando for globalmente eficaz. Quer dizer: a norma fundamental que representa o fundamento de validade de uma ordem jurídica refere-se apenas a uma Constituição que é a base de uma ordem de coerção eficaz (KELSEN, 1992, p. 51-52).

As normas jurídicas só podem ser válidas ou inválidas, na medida em que pertençam ou não a uma determinada ordem jurídica, mas nunca verdadeiras ou falsas. Sendo o critério da validade de uma norma jurídica a sua existência, o fato de fazer parte do ordenamento jurídico. Dizer que uma norma tem validade quer dizer em qualquer espaço ou qualquer período de tempo.

Em sua teoria, Kelsen eliminou dualismos do âmbito jurídico, tais como: Estado e Direito, Direito Internacional e Nacional e Direito Objetivo e Subjetivo.

Subjetivo quer dizer à medida que expressa uma conduta, mas não expressa uma significação jurídica e, objetivo à medida que expressa uma juridicidade. Os atos não podem ser apreendidos por qualidades físico-químicas, como a cor, a dureza, o peso, mas são entendíveis na proporção que podem ser compreendidos por si mesmos. São considerados atuando racionalmente, conectando um sentido que exprime um entendimento nas pessoas. Este sentido subjetivo do ato, aquele que propriamente não possui uma significação jurídica, pode coincidir com o sentido objetivo que o ato tem dentro da Ciência do Direito (não tendo que necessariamente ser assim). Diz-se então, que um ato subjetivo é um ato qualquer, que será entendido por alguém. A dimensão objetiva desse ato é a sua possibilidade de se encaixar dentro da perspectiva jurídica ou não, sendo válido tanto para atos proibidos, obrigatórios ou permitidos. Muitas vezes um ato que afirma um juízo, pode não estar ligado objetivamente a uma perspectiva

jurídica e, por sua vez, um ato que nega um juízo pode incorrer igualmente( ROCHA; GELAIN, 2014, p. 5-6).

Na teoria pura do Direito é possível perceber que acima da Constituição, encontra-se a Norma Fundamental, também denominada Norma Hipotética ou Grande Norma, que consiste no fundamento primordial do Direito, uma constituição teórica, que deu origem a constituição positivada que deve ser formalmente elaborada e aprovada, sendo dela proveniente a validade do Direito Positivo (FREITAS, 2016).

## 2 ANÁLISE CRÍTICA DA TEORIA PURA DO DIREITO

Kelsen(1999) demonstra uma separação entre Direito e os conceitos de Moral e Justiça e que a norma deve ser pura. O Direito não deve ser estudado em conjunto com outras ciências, pois a sua pureza advém de uma norma fundamental. Kelsen defende que não existe Justiça absoluta, pois ao possuir conteúdo mutável ela não faz parte do Direito. As normas precisam obedecer a hierarquia de valores e ideias adotadas pela sociedade que fazem parte, colaborando para que ocorra um convívio equilibrado entre os cidadãos (FREITAS, 2016).

Kelsen não acredita no Jusnaturalismo, pois o considera metafísico e sem caráter científico. Porém os princípios que regem a elaboração do ordenamento jurídico têm como fonte primordial o Direito Natural, que é considerado incondicionado, eterno e imutável. Ocorrendo um distanciamento das normas dos princípios da justiça, elas adquirem conteúdo injusto (FREITAS, 2016).

Para Kelsen(1999), Estado e Direito são confundidos em uma só realidade, pois o Estado para ele é a personificação do Direito. Entretanto, Estado e Direito são orientados por realidades diferentes, porém possuem interdependência. O ordenamento jurídico através de normas deve impor limites ao Estado.

Segundo Kelsen(1999), o Direito Internacional e o Nacional constituem um sistema único onde prevalecem as normas internacionais em detrimento das internas, sendo recepcionadas somente as normas compatíveis com seu ordenamento, para manter a segurança jurídica e a soberania

Kelsen(1999) nega que o Direito Subjetivo exista, devido a possibilidade de agir ser somente uma consequência da norma jurídica. Mas podemos observar a distinção entre o Direito Objetivo, que é o conjunto de normas impostas pelo Estado, e o Direito Subjetivo, que consiste na faculdade de agir.

### **3PUREZA DO PODER E O PODER DA PUREZA SEGUNDO WARAT**

Para Warat, o primeiro problema para analisar Kelsen seria “a determinação dos princípios metodológicos que permitem a construção de um objeto teórico, autônomo e sistemático(...) pretende conhecer os horizontes problemáticos e as condições de possibilidade do objeto do conhecimento jurídico(WARAT, 1995, p. 149)”. Kelsen procura caracterizar o Direito como objeto de um saber autônomo, regido por leis próprias. Na Ciência Jurídica vai requerer a libertação de todos os elementos estranhos e na Ciência do Direito, pretenderá construir um conhecimento que responderá as questões do “que é” e “como é”, sendo definido a ideia de pureza, que está filiada a Kant, mas reorganizada por Kelsen a partir do positivismo, com um propósito purificador de examinar possibilidades e limites jurídicos, estabelecendo condições para formulação de proposições de caráter cognoscitivo (WARAT, 1995).

Quando a si próprio se designa como pura a Teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto tudo quanto se não possa, rigorosamente, determinar outro Direito (KELSEN, 1992, p.17).

Na purificação de Kelsen não pertenceria ao campo jurídico, as questões vinculadas à produção e ajuizamento jurídico, que pertencem a Política Jurídica.

Dentro das ideias do normativismo de Kelsen, a Ciência do Direito apenas pode se preocupar com as questões lógicas e epistemológicas que transformem o Direito Positivo de um grupo em sistema único, sem contradições (WARAT, 1995). Com perspectiva purificadora, busca-se não misturar as normas jurídicas com os enunciados da Ciência do Direito, que tem no Direito Positivo seu objeto. Outra característica do processo purificador, é de superação de todo sincretismo metodológico. O princípio da pureza metódica recomendará, a transferência das categorias e exemplos paradigmáticos, que dificultam a materialização de um paradigma de ciência não contaminado pelos obstáculos aludidos. Para Kelsen, o deslocamento dos modelos parciais (Dogmática Jurídica e Jusnaturalismo) não mexe na problemática.(WARAT, 1995). Para Warat, a Teoria Pura do Direito, iniciando por critérios epistemológicas do positivismo científico, afirma enfaticamente que o ideal das ciências sociais se efetivam enquanto elas, aproximam os seus resultados do ideal de toda ciência: objetividade e exatidão. Uma forma perigosa de ilusão, com repulsa completa, as funções sociais que a ciência cumpre (WARAT, 1995).

O segundo ponto, seria, que para Kelsen o postulado de Pureza é o que respalda as condições de positividade de uma ciência do Direito em sentido estrito. Sendo a Teoria Pura um programa para concepção de um saber jurídico autônomo e autosuficiente, um conhecimento fundamentado em uma análise metodologicamente inerente, excluindo a referência de fatores e saberes extrajudiciais, com auto limitação da Ciência do Direito, que só constroem seu objeto jurídico nas relações normativas (WARAT, 1995). O terceiro ponto, é que a Teoria Pura do Direito assim como a Ciência Dogmática do Direito, exclui qualquer contribuição proveniente da filosofia da justiça e das ciências causais, analisando somente as normas (WARAT, 1995).

A finalidade principal buscada por Kelsen, foi esclarecer metodologicamente o pensamento dogmático do Direito, investigando dentro do campo da ciência dogmática, segundo o entendimento Kantiano, de transformar a ciência positiva em ponto inicial de todo empreendimento epistemológico. Sendo o interesse cognocitivo da Teoria Pura é evidenciar as condições de positividade da ciência jurídica positiva(WARAT, 1995).

A Teoria de Kelsen não indica a solução de problemas concretos, mas apesar dessa forma de pensar, se preocupa em dar significado a uma serie de conceitos usados pelas teorias dogmáticas, que indicam elementos que constituem o elemento dogmático. A Teoria Pura, pode-se dizer, efetua duas tarefas: como dogmática geral, e como discurso epistemológico, tendo uma proposta refletiva que reproduz a culminação do pensamento dogmático(WARAT, 1995).

O quarto ponto, declara que é necessário um estudo crítico da Teoria. Atualmente se torna difícil separar a Dogmática Jurídica das críticas e sistematizações feitas por Kelsen. Para Warat “o saber dominante sobrevive, como tal, na medida em que pode recuperar todo e qualquer discurso crítico elaborado a seu respeito, na medida em que pode redefini-lo no interior de sua própria problemática(WARAT, 1995, p. 160) “.

O saber dominante, consegue recuperar, interiormente, os argumentos críticos, articulados com suas propostas metodológicas básicas, redefinindo-os conforme suas próprias finalidades sociais. Perdurando, se conseguir ocultar os pressupostos e as razões epistemológicas do pensamento crítico, trocando-os pelos seus. Warat, chama essa tarefa de Processo de Recuperação Ideológica (WARAT, 1995).

### **3.1 A Purificação Política e Ideológica**

É fundamental separar os saberes específicos do Direito das concepções jurídicas tradicionais. Para Kelsen é considerado conveniente estabelecer uma rígida distinção entre o conhecimento jurídico e a política.

No Normativismo, a separação do conhecimento jurídico da política é o que permitirá excluir do objeto teórico tudo aquilo que se refere às valorações construídas ideologicamente. É necessário evitar, também, a presença de fatores que coloquem a Ciência do Direito a serviço de interesses políticos, econômicos e sociais(WARAT, 1995, p. 163).

Para Warat, o objeto específico da Ciência Jurídica de Kelsen é o Direito Real ou Positivo, em contraponto ao Direito Ideal, considerado meta da política. Resumidamente, a Ciência Política de Kelsen, quer conhecer seu objeto, sem se preocupar em responder as perguntas de como deve ser o Direito ou as questões sobre sua formação (WARAT, 1995). A doutrina do positivismo jurídico busca eliminar os componentes ideológicos do conhecimento jurídico. Para Kelsen a Ciência como conhecimento, tem uma tendência de colocar seu objeto a descoberto, porém a ideologia protege a realidade, a fim de conservar ou defender. A ideologia política tem raízes na vontade, surgindo de interesses distintos do interesse pela verdade. Surgindo um conflito trágico: o conflito entre a verdade, princípio fundamental da ciência, e a justiça(WARAT, 1995).

Segundo considerações de Warat, em relação a proposta de depuração política e ideológica da Ciências do Direito para Kelsen, pode-se fazer três observações: a depuração é desenvolvida a partir do conceito duplo e impreciso da política, algumas vezes fala do Poder do Estado, outras da autoridade jurídica; tem uma visão idealista, dirigida por valores, com a finalidade da política sendo a realização da justiça; sua noção de ideologia tem o vício de esquecer seu envolvimento nas relações políticas (WARAT, 1995).

A tentativa de expurgar do saber jurídico qualquer forma de manifestação da política parece-me que fica reduzida, em última instância, a uma questão muito simples: a de confundir os atos de produção normativa e seus efeitos- as normas jurídicas- com os enunciados que a descrevem(...) conseqüentemente, os enunciados da Ciência Jurídica perderiam sua objetividade e sua neutralidade (WARAT, 1995, p. 169).

Kelsen apresenta dúvidas sobre o momento que ocorre a separação entre Direito e a Política. Supondo que o ideal de uma Ciência Objetiva do Direito e do Estado, livre de pensamentos políticos tem mais chance de serem aceitas, quando está ocorrendo um equilíbrio social, tendo menos poder envolvido(WARAT, 1995).O Direito Positivo, cumpre funções de legitimar, se utilizando da sistemática

racional, que organiza o consenso; e por outro lado, sendo a forma principal da essência de algumas organizações.

Cumprindo sua função ideológica, negando a coação por parte dos Órgãos do Estado, sendo resposta ética de acordo com o comportamento dos indivíduos. Kelsen acreditava que mediante um processo racional, poderia garantir a objetividade e a neutralidade do conhecimento específico (WARAT, 1995). A ideia de neopositivismo não é admitida por Kelsen, quando acredita somente em enunciados que correspondem aos fatos, que obrigaria a assumir o dever ser, que são as normas, como categoria construtora de um objeto metafísico, que reduziria o conhecimento científico em mera Sociologia Jurídica. Em suma, Kelsen não aceita o sentido dado por aquela escola, situando sua teoria como ideologia (WARAT, 1995).

Em geral, pode-se dizer que Kelsen, em decorrência da concepção da ciência do positivismo, utiliza um sentido de ideologia que rejeita, como dado subjetivo e obstáculo do conhecimento, toda e qualquer doutrina axiológica. Opõe, assim, os enunciados científicos morais, recusando a possibilidade de entender, como racional, o conhecimento metafísico (WARAT, 1995, p. 175).

Outra crítica do autor seria a partir da Epistemologia Crítica da Ciência, que teria sua principal tarefa a elucidação das dimensões no compromisso social. Sendo no caso do Direito a elaboração institucional do saber jurídico surgiu do fator de produção, circulação e censura da informação que vem a determinar o significado das normas (WARAT, 1995).

Para Kelsen, na busca da identificação do Direito e da justiça busca-se justificar, política e ideologicamente, uma ordem social dada. Uma Teoria Pura, enquanto ciência não pode responder se um determinado direito positivo é justo. Já o desafio de Kelsen ao jusnaturalismo está vinculado a sua negação na aceitação das normas de justiça como fundamento do Direito, sendo critério de validade (WARAT, 1995).

O princípio da Pureza não aceita que fatores extra normativos possam ser condicionados pela significação. A noção de pureza descansa no mito da conceituação pura, negando o valor do trabalho de significação politicamente determinada, sendo construído sentidos fora do poder (WARAT, 1995).

Para a epistemologia a principal tarefa proposta é a elucidação das dimensões do compromisso social, enquanto ciência, sendo um sistema de produção, consumo, distribuição e censura do saber científico. Ao contrário da Sociologia, se preocupa com a sistematização dos efeitos sociais, na produção de conhecimento legitimado como científico (WARAT, 1995).

Resumindo, a Epistemologia Crítica da Ciência nos ensina que a reivindicação de neutralidade ideológica e objetividade científica, utilizando um método que rejeita a infiltração da ideologia, não se apoia em sólidos argumentos epistemológicos, mas em justificações valorativas que ao se apresentarem de forma encoberta, tornam-se plenamente eficazes. (WARAT, 1995, p. 179)

O segundo critério de significação, será em relação aos juristas, que não produzem um nível de pensamento científico, que possa ser entendido como Direito justo. Para Kelsen, ao tentar identificar Direito e justiça é a tentativa de justificar, política e ideologicamente, uma ordem social. Uma teoria pura, enquanto ciência, não pode responder, se o direito é justo, em virtude de ser impossível respondê-la cientificamente (WARAT, 1995).

Para Kelsen o desafio ao jusnaturalismo era sua negativa de aceitar as normas da justiça como sendo um fundamento do Direito, como critério de validade das normas jurídicas. Fornece argumentos pra demonstrar as dificuldades de fundamentação do Direito em princípio, diferente da justiça, que tem um conteúdo admitido (WARAT, 1995).

A Teoria de Kelsen exclui de sua proposta, todo o recurso a instituições valorativas, vistas como mero enunciados. Propondo um artifício metodológico, o qual pressupõe como dever, que toda a conduta coercitiva que tenha sido estabelecida em uma norma jurídica. Acredita que a ciência do direito, deve começar seu trabalho no de sistematização, na elaboração prévia de uma norma básica(WARAT, 1995).

Já o Direito Natural, seria o lugar ideológico da metodologia jurídica tradicional, fornecendo uma serie de falsos conceitos descritivos. Para Kelsen, a doutrina do Direito Natural, constitui um conjunto de classificações, fórmulas e conceitos com sentido anêmico, que são argumentos justificadores (WARAT, 1995).

Concluindo a Dogmática Jurídica cumpre, como indica Tercio Ferraz, um papel calibrador do próprio Direito, necessitando, porém tanto das doutrinas do Direito Natural, como do positivismo, ambos formando um duplo plano, que, a partir de sua forçosa ambiguidade, lhe permite realizar as funções míticas, através das quais encontra a própria razão de sua de sua existência. (WARAT, 1995, p. 190).

Com essa citação observa-se que a dogmática jurídica precisa tanto das doutrinas do Direito natural quanto do positivismo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo foi explicar o que é a teoria pura do direito de Hans Kelsen, sua trajetória e os conceitos que o autor defende, além das contraposições de Luis Alberto Warat segundo a pureza do poder e o poder da pureza. Com isso, observou-se que a teoria de Hans Kelsen é considerada o auge da trajetória juspositivista, com sentido de explicar a pureza do Direito por meio da aplicação pura da norma. Kelsen elabora um direito puro em que não há interferência de outras ciências. Ou seja, a norma fundamental.

Também foi analisado que para o autor Warat, o Direito não pode ser reduzido à simples norma, o Direito é interdisciplinar, envolve várias outras ciências para poder analisar um determinado fato jurídico. Por fim, para Warat, os praticantes do direito devem conhecer as normas e englobá-las com as outras ciências na hora da aplicação da norma ao um fato que será decidido.

## REFERÊNCIAS

FREITAS, Viviane de Andrade. **Aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49444/aspectos-fundamentais-da-teoria-pura-do-direito-de-hans-kelsen>> Acesso em: 09 set. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**/ Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias- 4 ed. rev. e atual.- Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. Trd. João Batista Machado. 6º edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. Trd. João Batista Machado Coimbra: Martins Fontes, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Porto Alegre: Grafline, 1995.

ROCHA; Indalécio Robson Paulo Pereira Alves da. GELAIN, Itamar Luiz. **kelsen e reale: reflexões sobre a teoria pura do direito e a tridimensionalidade específica**. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/139/3.05%20-%20Kelsen%20e%20Reale.pdf>> Acesso em: 03 out. 2020.